

PMSC
Fls. 244
Rubrica
Mat. n°.: 1464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 810.017/2023 Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Modalidade: Pregão Presencial.

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de material de consumo -

correlatos hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Presencial. Aquisição futura e parcelada de material de consumo – correlatos hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

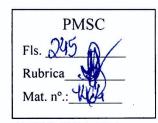
I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação Registro de Preços para Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de material de consumo – correlatos hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual – EPI, para satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em três volumes, compreendidos em 243 (duzentas e quarenta e três) páginas.

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.





II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Consubstanciado no mandamento Constitucional arraigado no artigo supracitado os processos licitatórios, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. – grifos nossos.

Para a Doutrina, a Licitação permite ao Ente Público a contratação mais vantajosa economicamente, desde que preenchidos os requisitos, a partir de uma competição entre os licitantes. Segundo o entendimento de Fernanda Marinela, temos o seguinte:

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.

Neste diapasão, entendemos existirem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

a) Da Escolha da Modalidade de Licitação - Pregão

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como



PMSC
Fls. 246
Rubrica Mat. n°.:

Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) – grifos nossos.

Isto posto, compreendo que o Registro de Preços para aquisição futura e parcelada de material de consumo – correlatos hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual - EPI se enquadra na descrição de bens "comuns", seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e da autoridade competente.

A escolha pela modalidade Pregão na forma presencial encontra-se justificada pelo setor requisitante na própria Justificativa da contratação, evidenciando que o mercado local tende a ter maios chance de participação e venda em caso de pregão presencial.

Ademais, importante frisar que por força da Instrução Normativa de nº 206/2019 tornou obrigatório o uso da ferramenta do Pregão Eletrônico para aquisições em cujo orçamento existam transferências voluntárias entre a União e os demais entes federativos, o que não é o caso em tela consoante despacho orçamentário.

Logo, compreendemos que a escolha da modalidade sugerida está integralmente dentro da legalidade.

a) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.





PMSC
Fls. 247 0
Rubrica 34
Mat. n°.: 1464

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade **de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente** e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. - grifos meus.

Notadamente, na ocasião do objeto e Justificativa, a Secretaria Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo em vista que a aquisição pretendida é futura e parcelada, apresentando justificativa para tanto na solicitação e termo de referência.

Ademais, a Demandante também optou pelo uso de contratação por Item, o que é a regra geral quando não há dependência entre os itens, refletindo em uma contratação mais vantajosa.

Frise-se que quanto à Qualificação Técnica exigida, o setor requisitante solicitou para além da comprovação de aptidão para o fornecimento contratado (o que já é praticado normalmente); a comprovação de idoneidade da contratada por meio de certidões negativas; e a apresentação de Alvará Sanitário da empresa licitante, tudo devidamente justificado na legislação vigente e coerente com os preceitos e limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Outrossim, no que diz respeito à qualificação econômica, o setor demandante definiu como critério um dos critérios a apresentação de Balanço Financeiro,



PMSC
Fls. 248
Rubrica
Mat. nº.:

justificando o alto custo da contratação e garantia da continuidade dos serviços públicos, motivando assim a garantia de licitantes com saúde financeira bem definida; o que também encontra respaldo na legalidade e cujos índices requeridos é o padrão já praticado pelo Município em licitações diversas.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 46 a 162 de modo regular perante a **Instrução Normativa de nº 65/2021**, do Ministério da Economia, posto que encontra-se realizada em pesquisa com base em mídias especializadas em contratações públicas e potenciais fornecedores, trazendo ao processo parâmetros de preços para a contratação pretendida.

Com efeito, para a formalização do processo relativo ao Pregão Eletrônico, dispõe o Decreto de nº 10.024/2019 o seguinte:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

 IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

(...). - grifos meus

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia Geral da União – AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

No que diz respeito à minuta de contrato, o mesmo atende a todos os pré-requisitos e clausulas obrigatórias constantes do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Quando à instrução processual, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte por meio da Resolução nº 028/2020 a partir do art. 10 evidencia que Processos de Despesa Pública devem conter essencialmente a solicitação da



PMSC
Fls. 249
Rubrica
Mat. nº.:

despesa com objeto claro, preciso e suficiente da demanda com a consequente justificativa da necessidade; Termo de Referência; Orçamento detalhado em planilhas; ato confirmatório da existência de saldo orçamentário específico; despacho do ordenador de despesa autorizando a abertura do processo; confirmação da adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO; e Autos do processo licitatório ou do procedimento de Dispensa com documentos específicos, como é no caso em tela.

Especificamente quanto à Licitações, temos que para além dos requisitos supracitados, frise-se já contidos no Processo, faz-se necessário, no que couber, também os seguintes:

a) em caso de licitação:

- 1. despacho autorizativo da deflagração da licitação, exarado pelo ordenador de despesa competente;
- 2. minuta do instrumento convocatório, quer seja edital ou convite;
- 3. minuta do termo de contrato, quando for o caso;
- 4. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional $n^{\rm o}$ 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 5. via original do instrumento convocatório, devidamente assinado;
- 6. cópia da portaria de designação da comissão de licitação, permanente ou especial, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, ou do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- 7. comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, quando se tratar de pregão, nos termos do regulamento próprio a que se vincula a unidade administrativa licitante, observado o disposto no art. 4º da Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- 8. no caso específico de convite, comprovantes da divulgação do instrumento convocatório, em local apropriado, e da efetiva entrega do mesmo aos interessados convidados;
- 9. documentação comprobatória da habilitação dos interessados, conforme exigida no instrumento convocatório correspondente;
- 10. original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- 11. documentação relativa a razões e contrarrazões de recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;
- 12. manifestações e decisões acerca dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;
- 13. atas, relatórios e deliberações dos responsáveis pelo julgamento da licitação;
- 14. termo de proclamação do resultado da licitação;
- 15. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- 16. ato de adjudicação do objeto da licitação;
- 17. ato de homologação da licitação;
- 18. comprovantes de publicação na imprensa oficial dos atos de homologação da licitação e de adjudicação do seu objeto;
- 19. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;



PMSC
Fls. 250
Rubrica
Mat. n°.:

20. quando houver, pedido de impugnação do instrumento convocatório de licitação, assim como o ato contenedor da manifestação da administração acerca do respectivo pleito;

21. outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à

licitação; e

22. documentação comprobatória da realização de audiência pública, no caso de processo licitatório que se enquadre nas situações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente acompanhada do comprovante da divulgação da mesma;

Deste modo, todos os documentos pertinentes até o presente parecer jurídico são coerentes com as normativas em tela, inclusive no que diz respeito à minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato, os quais contêm todos os requisitos essenciais definidos em lei.

Outrossim, em respeito à Medida Provisória de nº 1.167, de 31 de Março de 2023, identificamos que o Processo em comento encontra-se igualmente legal, tendo em vista que a legislação aplicável ao Contrato em tela está definido em todo o curso processual, principalmente no Edital da Contratação pretendida.

III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **810.017/2023** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, estão em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos ao Pregoeiro do município para o prosseguimento do processo e aferição das sugestões supracitadas.

rra Caiada/RN, 29 de Dezembro de 2023.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves

Procuradora Geral OAB/RN nº 14.285